


Assinatura, rubrica ou
Inclusão em carimbo.
16 MAR 2021



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>16 MAR 2021</p> <p>Protocolo: <u>017/2021</u></p> <p>Processo: <u>017/2021</u></p>	<p>PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL</p>	<p>Nº <u>017/2021</u></p> 
AUTOR: Deputado Jair Montes – AVANTE			

Dá nova redação ao artigo 52 da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 38 da Constituição do estado de Rondônia, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. _____, DE ____ DE _____ DE 2020.


Art. 1º. O artigo 52 da Constituição do Estado de Rondônia passa a vigorar conforme se segue:

“Art. 52 – O prazo para prestação de contas anuais, dos ordenadores de despesas da administração direta e órgãos da administração direta, será julgado pelo Tribunal, até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe estiverem sido apresentadas, sendo que:

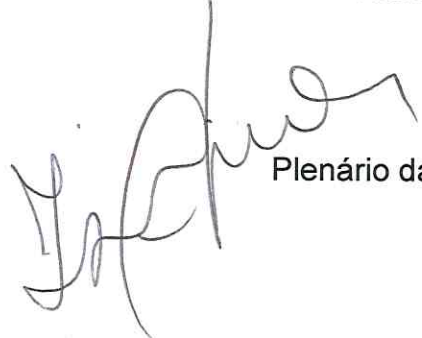
I - O prazo para prestação de contas anuais, dos ordenadores de despesas da administração indireta, será de:

a) até trinta e um de março do ano subsequente, para as autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;”

16/03


PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº 
AUTOR: Deputado Jair Montes – AVANTE			

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.


Plenário das Deliberações, 08 de dezembro de 2020


JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE!




PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº 03 Folha 
AUTOR: Deputado Jair Montes – AVANTE			

JUSTIFICATIVA


Nobres Parlamentares, Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo a Proposta de Emenda à Constituição Estadual que dá nova redação ao artigo 52, buscando celeridade para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas da administração direta, principalmente, a nível estadual.

Eis os termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal: *“Prestará contas qualquer pessoa física jurídica pública privada utilize arrecade guarde gereencie administre em nome da União, assuma obrigações que dinheiros bens valores públicos ou pelos quais a União responda (...).”*

O texto da Constituição Federal refere-se à administração de recursos da União, mas o modelo é extensivo aos demais entes da Federação (CF, art. 75, caput), razão pela qual as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos municípios reproduzem o texto acima apresentado.

Desse modo, com o objetivo de buscar maior celeridade para a prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas da administração direta, principalmente, a nível estadual, dar-se-á necessidade da nova redação ao artigo 52 da Constituição do Estado de Rondônia.

Por tais razões, espera-se a aprovação da presente emenda uma vez que é consabido que todo administrador público tem, como atividade inerente a sua função, o dever de prestar contas dos recursos que geriu durante o mandato ou durante o período que atuou como ordenador

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº 
AUTOR: Deputado Jair Montes – AVANTE			

de despesas, ressalvando que este é um dever também do poder executivo estadual, neste caso, com periodicidade anualmente renovada.

Plenário das Deliberações, 08 de dezembro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE!

[Handwritten signatures in blue ink]